

SUBSTITUTIVO AO PL N° 490/2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “aqueles que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram simultaneamente:” do *caput* do art. 4º e §§ 2º, 3º e 4º e os arts. 32 e 33, com a redação dada pelo substitutivo ao PL n° 490/2007, aprovado Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “aqueles que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram simultaneamente:” do *caput* do art. 4º, bem como os §§ 2º, 3º e 4º visam adotar o chamado “marco temporal” para a demarcação das terras indígenas. Por decorrência, devem ser suprimidos os arts. 32 e 33 que possuem a mesma finalidade. De acordo com o marco temporal, as terras indígenas só poderiam ser demarcadas se ficasse comprovada a presença física dos indígenas na terra no dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A Constituição Federal de 1988, entretanto, jamais trabalhou com “data certa” ou estabeleceu linhas de corte para as demarcações de terras indígenas. Como bem assevera o professor e constitucionalista José Afonso da Silva: “**Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data se ela nada diz a esse respeito, nem explícita, nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos indígenas autoriza essa conclusão.** Ao contrário se se ler com a devida atenção o *caput* do art. 231, ver-se-á que **dele se extrai coisa muito diversa**”¹.

¹ Parecer. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf



texEdit
* C D 2 3 0 8 1 9 5 6 1 3 0 0*

O constitucionalista José Afonso da Silva afirma ainda que “deslocar esse marco para ela (a Constituição de 1988) é fazer um corte na continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas, **deixando ao desamparo milhares de indígenas e suas comunidades, o que, no fundo, é um desrespeito às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional, que deu essa proteção continuadamente.** Romper essa continuidade significa abrir brechas para a usurpação dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam”².

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: “*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*”³. No mesmo sentido, o STF já proclamou que “*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...).*”⁴.

A Constituição não trata de “marcos temporais” que limitem os direitos dos indígenas à demarcação. Tampouco inclui critérios outros ou condições para que as demarcações aconteçam. O Substitutivo, no entanto, pretende alterar, por meio de Lei, os pressupostos constitucionais para a demarcação de terras indígenas, ao exigir, por exemplo, a presença física dos indígenas nas terras em 5 de outubro de 1988 (art. 4º, caput, §§ 2º e 4º, arts. 31 e 32). Tal hipótese não está prevista na Constituição ou foi definido pelo STF, como

² Parecer. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf

³ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.



LexEdit
* C D 2 3 0 8 1 9 5 6 1 3 0 0

quer fazer crer a justificativa do Substitutivo. Ao contrário: há inúmeros precedentes⁵ que afirmam que o marco temporal e as condicionantes do caso Raposa Serra do Sol, a exemplo da vedação de ampliação de terras já demarcadas, são aplicáveis somente para a demarcação daquela terra indígena específica⁶.

Dep. DUDA SALABERT

PDT/MG

⁵ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. AR n.º 2.686. Relator: Ministro Luiz Fux. Trecho do Voto do Ministro Luiz Edson Fachin. Julgamento Virtual de 26.03.2021 a 07.04.2021.

⁶ Nesse sentido, vide: MS n.º 31.901/MC DF; MS n.º 31.100/AgR DF; Rcl n.º 13.769/DF; Rcl n.º 14.473 AgR/RO. Rcl n.º 27.702 AgR/AM; Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ACO n.º 312. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Trecho do voto do Ministro Roberto Barroso. DJe: 02.10.2017;



LexEdit
* C D 2 3 0 8 1 9 5 6 1 3 0 0 *